DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 838/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9282/2015
PROTOCOLO	: 1595015
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato n. 57/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Nylton Amado Fernandes ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R$ 132.605,00 (cento e trinta e dois mil seiscentos e cinco reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 322/2014, foram autuados no TC/MS n. 8442/2015, tendo sido julgador regular via Decisão Singular n. 4881/2015 (peça n. 20 / f. 1441-1442).

No que se refere à formalização contratual n. 57/2015, foi votada regular, tendo sido emitido o Acórdão n. AC01-1829/2016 (peça n. 22 / f. 233-235).

Através do relatório de análise à peça n. 62, f. 457-460, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 5º), *exceto* pela publicação dos extratos fora do prazo dos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º) (*ANA – DFE – 29178/2018*).

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 63, f. 461-462, o representante do Ministério Público de Contas recomendou ao Gestor que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribu-

nal de Contas e multa ao jurisdicionado pela publicação do extrato dos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º) fora do prazo (*PARECER PAR – 4ª PRC – 23785/2018*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da Formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

A formalização dos Termos Aditivos (3º e 5º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993.

Quanto aos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º), embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no Art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação dos extratos dos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º) fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93 sujeita o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, portanto, aplicada ao valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 3º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, e com ressalva o 1º, 2º e 4º Termos Aditivos pela publicação fora prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei n. 8.666/93;

4.2) APLICAR A MULTA a Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Ângela Maria de Brito, inscrita no CPF sob o nº 143.162.001-78, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação fora do prazo dos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd